# REGULAMENTO (CEE) Nº 1596/86 DA COMISSÃO

**de 26 de Maio de 1986**

**que fixa os preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em existência de intervenção em Espanha e em Portugal, em 1 de Março de 1986, na conta referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia » (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1334/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho (3) prevê contas para cada produto relativamente ao qual tenha sido fixado um preço de intervenção e que o valor dos produtos comprados durante o ano corresponde aos preços de intervenção definidos nos diferentes regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado ;

Considerando que, para as despesas a registar em Espanha e em Portugal, o financiamento das despesas começa em 1 de Março de 1986, por força do artigo 394º do Acto de Adesão ; que é necessário determinar o valor dos produtos agrícolas que se encontram em existência de intervenção pública em Espanha ; que, para este efeito, é conveniente tomar como base, inspirando-se no princípio que consta do artigo 68º do mesmo Acto de Adesão, os preços de intervenção válidos neste país naquela data ;

Considerando que, para Portugal, em conformidade com o regime de transição por etapas previsto no Acto de Adesão, uma regulamentação análoga só se impõe actualmente no sector do azeite ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para o estabelecimento inicial da conta referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 pelos organismos de intervenção em Espanha e em Portugal, o valor das existências abrangidas pelo financiamento comunitário, a registar na linha 2 do Quadro A constante do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3184/83 da Comissão (4), é calculado, para cada produto em causa, multiplicando a quantidade em intervenção pública da existência normal pelo preço de intervenção fixado para este produto em aplicação do primeiro parágrafo do artigo 68º e do primeiro parágrafo de artigo 236º do Acto de Adesão e válido em 1 de Março de 1986.

A lista dos preços de intervenção a tomar em consideração consta do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 89 de 4. 4. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 320 de 17. 11. 1983, p. 1.

*ANEXO*

**Lista dos preços de intervenção a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em existência de intervenção em Espanha e em Portugal, em 1 de Março de 1986, na conta referida no artigo 4º do Regulamento nº 1883/78**

*(por tonelada)*

| Produtos | Espanha Pesetas (1) | Portugal Escudos (1) |
|---|---|---|
| Trigo mole (2) | 27 350 | — |
| Cevada (2) | 26 034 | — |
| Centeio (2) | 26 718 | — |
| Trigo duro (2) | 32 792 | — |
| Azeite (3) | 195 031 | 306 048 |
| Carne de bovino em carcaça (4) | 340 118 | — |

(1) As taxas de conversão utilizadas são as que constam do Anexo do Regulamento (CEE) nº 505/86 de 25. 2. 1986 (JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 1).

(2) Preço de intervenção fixado no Regulamento (CEE) nº 451/86 de 25. 2. 1986 (JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 1).

(3) Preço de intervenção fixado no Regulamento (CEE) nº 453/86 de 25. 2. 1986 (JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 5).

(4) Preço de intervenção fixado no Regulamento (CEE) nº 464/86 de 25. 2. 1986 (JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 19), tomando em consideração o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1883/78.